

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

RICARDO ROQUE SANTOS

DIREITOS DO NASCITURO: ACERCA DA EFICÁCIA DAS NORMAS.

CAIAPÔNIA – GO

2019

RICARDO ROQUE SANTOS

DIREITOS DO NASCITURO: ACERCA DA EFICÁCIA DAS NORMAS.

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Yan keve Ferreira Silva.

CAIAPÔNIA – GO

2019

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 TEMA E DELIMITAÇÃO..... | 4 |
| 2 PROBLEMA..... | 4 |
| 3 HIPÓTESES..... | 4 |
| 4 JUSTIFICATIVA..... | 4 |
| 5 REVISÃO DE LITERATURA..... | 5 |
| 5.1 CONCEITO DE NASCITURO..... | 5 |
| 5.1.1 <i>Quando começa a vida?.....</i> | <i>6</i> |
| 5.1.2 <i>Contexto histórico dos direitos do nascituro.....</i> | <i>7</i> |
| 5.2 TEORIAS A CERCA DO NASCITURO..... | 8 |
| 5.2.1 <i>Teoria Natalista.....</i> | <i>8</i> |
| 5.2.2 <i>Teoria da Personalidade Condicional.....</i> | <i>9</i> |
| 5.2.3 <i>Teoria Concepcionista.....</i> | <i>10</i> |
| 5.2.4 <i>Personalidade civil.....</i> | <i>11</i> |
| 5.2.5 <i>Teoria adotada pelo código civil.....</i> | <i>12</i> |
| 6 OBJETIVOS..... | 13 |
| 6.1 OBJETIVO GERAL..... | 13 |
| 6.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS..... | 13 |
| 7 METODOLOGIA PROPOSTA..... | 14 |
| 8 CRONOGRAMA..... | 15 |
| 9 ORÇAMENTO..... | 16 |
| REFERÊNCIAS..... | 17 |

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O direito civil trata de forma específica sobre os direitos do nascituro, dando tratamento a um ser que ainda não nasceu, mas que desde o ventre de sua mãe, já é detentor de direitos. A doutrina e jurisprudência, deve tratar o tema com cautela, pois estamos falando de uma gestação, a qual o bebê pode nascer com vida ou não, sendo assim, temos que entender a partir de qual momento os seus direitos se concretizam.

Diante do exposto faz-se necessário delimitar o tema, em direito do nascituro, tentando entender como tem sido a aplicabilidade da norma.

2 PROBLEMA

A questão que surge acerca do tema é a seguinte: quais são os direitos assegurados ao nascituro?

3 HIPÓTESES

- Os direitos ao nascituro são garantidos até a sua concepção;
- O Nascituro só terá direitos após o nascimento com vida;
- O único direito reservado ao nascituro é o de nascer;
- Os nascituros tem direitos, mas o exercício destes estão condicionados ao nascimento com vida.

4 JUSTIFICATIVA

Todo estudo tem sua intenção e com isso suas motivações, a escolha deste tema é demonstrar a importância e a relevância do tema proposto tanto social como juridicamente, pois certamente é de interesse da coletividade.

A importância do tema, não é só por causa de sua polêmica, mas pela sua grande relevância no ramo do direito civil, por causa disto a grande importância sobre o tema escolhido que nesta oportunidade será destrinchado trazendo suas grandes relevâncias nesta área.

Nascituro é o ser que já foi concebido, porém está sendo gerado no útero da mãe. Sendo isto de grande relevância para o direito, pois é um ser que já goza de direitos, isto muito preocupa, pois mesmo sendo um ser não nascido este tem os seus direitos resguardados pela lei, e muitos destes direitos estão sendo violados, um deles é o direito à vida.

O termo nascituro vem do latim "*nascituru*" que significa "aquele que há de nascer". Nascituro é o nome usado para o ser que já foi concebido, porém ainda se encontra no ventre materno. No direito romano naquela época já existia leis que regiam sobre os nascituros, direito adquiridos desde à sua concepção.

Enfim faz-se necessário uma maior explanação detalhada a respeito dos direitos do nascituro, para assim buscarem uma melhor compreensão. O presente projeto procura mostrar a importância tanto social, como jurídica dos direitos resguardados ao nascituro.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 CONCEITO DE NASCITURO

Nascituro, é o sujeito que já foi gerado e está passando por um processo para nascer, mas ainda se encontra no ventre materno, ou seja, ainda não nasceu. O entendimento acerca do mesmo, é que biologicamente ela já possui vida, mas juridicamente deve cumprir alguns requisitos, para ser detentor de direitos e obrigações.

Neste mesmo sentido temos Venosa:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação. (VENOSA, 2005, p. 153.)

Este termo originou-se do latim *nascituru*, que tem o significado daquele que ainda há de nascer. Neste mesmo sentido, Diniz (1998, p.334), afirma que o *nascituro é aquele que "há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal [...]".*

Seguindo este raciocínio, "nascituro é um ser que já foi concebido, mas ainda não nasceu"(TARTUCE, 2013, p.117). Neste diapasão, é uma expectativa de vida, pois pode ou não nascer vivo. Assim pode-se entender, que o nascituro depende de um direito futuro, que será seu nascimento com vida ou não.

5.1.1 Quando começa a vida?

Quando podemos afirmar cientificamente que começa a existência de vida? A ciência demonstra que para a existência de vida é indispensável a fecundação do óvulo pelos espermatozóides, dando-se então o início a vida de um novo ser, chamado pelo direito de nascituro.

Conforme Amabis e Martho, podemos entender quando se inicia a vida biológica da criança, conforme a seguir:

A fecundação ou fertilização é a fusão de um par de gametas, com formação do zigoto. Na espécie humana a fecundação ocorre no terço inicial do oviduto e, em geral, nas primeiras 24 horas após a ovulação, que é o processo de liberação do gameta feminino pelo ovário. (AMABIS e MARTHO, 2004, p. 363.)

A ciência garante que para a existência de vida é indispensável a fusão do espermatozóide com o óvulo, chamado de "fecundação" termo originado (do latim "fecundare", fertilizar). "A partir desta fecundação, fica cientificamente afirmado a existência de vida" (ALETEIA, 2013 s.p).

A partir da fecundação dar-se-á o início a vida, por isso a importância de constatar quando acontece está fecundação, pois a partir de então um ser já está sendo gerado.

Por fim, podemos perceber que do ponto de vista biológico, a vida se inicia com a fecundação do espermatozóide com o ovulo, dando-se então o início da vida.

5.1.2 Contexto histórico dos direitos do nascituro

Na antiga Grécia, mais precisamente na cidade de Tebas foi onde aconteceu o primeiro resguardo aos direitos do nascituro, onde foi definido as penalidades a serem aplicadas aqueles que praticassem o aborto, surgindo então um dos primeiros direitos (GONZÁLEZ, 2013 s.p).

Rodrigues explica muito bem a história por trás do direito dos nascituros, conforme a seguir:

Na Grécia e na Roma antigas, o aborto era um recurso comum. Em uma análise de práticas sociais gregas, datada de 1922, encontra-se nada menos que 12 páginas contendo listas de preparados abortivos, instrumentos, injeções, pessários e tampões utilizados pelos médicos gregos para induzir o aborto. Consta, também, que Hipócrates aconselhava que se dessem grandes saltos, a fim de provocar o aborto. No entanto, ele preferia aconselhar a mulher para que usasse anticoncepcionais. Sócrates também era favorável a que se facilitasse o aborto sempre que a mulher o desejasse. Platão propunha que as mulheres de idade superior a 40 anos abortassem obrigatoriamente, mas era igualmente partidário de alternativa anticoncepcional. Aristóteles, finalmente, recomendava o aborto, antes que se desse a animação do feto, que segundo se considerava na época ocorria após os primeiros 60 dias da concepção. Também ele era favorável a que se desse preferência ao uso de contraceptivos. (RODRIGUES, 1984, p.17 apud APARECIDA, 2019 s.p)

Em Roma, encontra-se variados textos contraditórios, com adoções de duas teorias que são a natalista e a concepcionista, na primeira, o nascituro é analisado como algo que só sai das entranhas da mãe, sendo algo que não detém direitos, segundo sua legislação. Os defensores da segunda teoria, dizem que "aquele que se encontra no ventre materno, deve ser tratado como humano e, portanto, com direitos" (FIÚZA, 2004, p. 118 -119).

A Constituição Brasileira de 1988 foi omissa ao tratar dos direitos do nascituro, pois o artigo 5º da Constituição deve ser lido em concordância com o artigo 2º do Código Civil, atendendo os direitos essenciais ao nascituro.

Enfim, o Código Civil no artigo 2º retirou a melhor proteção ao nascituro, assim trazendo segurança aos seus direitos, aos quais estão embasados na lei e nas jurisprudências, para aquele que ainda se encontra totalmente incapaz, por estar no ventre de sua mãe.

5.2 TEORIAS A CERCA DO NASCITURO

Ao lermos o código civil, no artigo 2º este não é específico em determinar quais são os direitos do nascituro, portanto, existem três teorias, quais sejam, natalista, condicionada e concepcionista, as quais iremos abordar a seguir.

5.2.1 Teoria Natalista

Para esta corrente o nascituro não pode ser considerado pessoa, uma vez que o código civil exige que para obter a personalidade civil é imprescindível o nascimento com vida, sendo assim o nascituro tem somente mera expectativa de direitos, em simples interpretação da literalidade da lei.

Vejam o entendimento de Flavio Tartuce:

Como adeptos dessa corrente, da doutrina tradicional, podem ser citados Sílvio Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira e San Tiago Dantas. Na doutrina contemporânea, filia-se a essa corrente Sílvio de Salvo Venosa. Partem esses autores de uma interpretação literal e simplificada da lei, que dispõe que a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão de que o nascituro não é pessoa, e ponto final. (TARTUCE, 2013 p.117-118.)

Sobre este tema, também manifestou-se o doutrinador Sergio Abdalla Semião:

No útero, a criança não é uma pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direitos, (...). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para se saber se tem algum direito, pretensão, ação, ou exceção lhe deveria ter tido. Quando o nascimento se consuma, a personalidade começa. (SEMIÃO, 2000, p.89.)

Críticas surgem a respeito desta, pois para a corrente doutrinária o nascituro não é pessoa, seria ele uma coisa, uma vez que este não possui direitos.

Os adeptos a esta teoria entendem que o nascituro não possui direitos, e que a personalidade jurídica dar-se início a partir do nascimento com vida. Sendo assim, "[...] a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, o que traz a conclusão que o nascituro não é pessoa, e ponto final" (TARTUCE, 2013, p.118)

O nascituro não é considerado pessoa juridicamente, e sim uma expectativa de vida, podendo exercer todos os seus direitos após o nascimento com vida. Esta teoria traz inúmeros entendimentos contrários e até superados em diversos pontos, enfim ainda adotada por diversos doutrinadores.

5.2.2 Teoria da Personalidade Condicional

Nesta corrente o entendimento acerca do nascituro é que ele é uma pessoa virtual, ou seja, sua personalidade está condicionada ao nascimento com vida do embrião. Seus direitos são dependentes de uma determinada condição, ou seja, direito eventuais que poderão ou não acontecer, que neste caso depende do nascimento com vida, do embrião. Conforme descreve Flávio Tartuce:

Teoria da personalidade que é aquela pela qual a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja são direitos eventuais. Como se sabe, a condição suspensiva é o elemento acidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto. No caso, a condição é justamente o nascimento daquele que foi concebido. Como fundamento da tese e da existência de direitos sob condição suspensiva, pode ser citado o art. 130 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2013, p.118)

Para a mesma teoria os direitos do nascituro ficariam a salvo desde a concepção, porém como uma "condição suspensiva do nascimento com vida, ou seja, se o nascituro vem ao mundo com vida, sua personalidade retroage à data de sua concepção". (VASCONCELOS, 2010, p. 32)

O entendimento da teoria, acaba indo de encontro com a atual legislação, pois para eles os direitos a personalidade só passariam a existir, após o nascimento com vida, mas o Código Civil (art. 2º), deixa claro que o mesmo existe desde a concepção.

5.2.3 Teoria Conceptionista

A teoria conceptionista é de origem francesa, esta determina que o nascituro é o possuidor da personalidade civil, desde o acontecimento da sua concepção, ou seja, sem que seja necessário o nascimento com vida. Com esta teoria ele é detentor dos direitos à personalidade, desta forma todos os valores concedidos a pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, se encontram disponíveis ao nascituro, ainda em desenvolvimento uterino.

Podemos apresentar, entendimento firmado no julgamento de uma apelação pelo TJMS, *in verbis*:

Apelação cível - Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - Preliminar - Impossibilidade jurídica do pedido - Afastada - Evento morte - Nascituro - Direito à percepção de indenização - Correção monetária a partir do evento danoso - Recurso improvido - Conforme a orientação do STJ é juridicamente possível o pedido de cobrança de seguro DPVAT, envidado pelos pais de feto, morto em acidente automobilístico. **Conforme a teoria conceptionista a personalidade inicia a partir da concepção, considerando o nascituro como pessoa, podendo contrair direitos, por possuir personalidade.** Em condenações advindas do seguro DPVAT, a incidência de correção monetária deve se dar a partir do evento danoso, visto que a função desta é recompor o valor da moeda. Recurso conhecido, com afastamento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e improvido quanto ao mérito. Recurso improvido.
(TJMS - AC-Or 2011.026420-6/0000-00, 22-9-2011, Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence) **(grifo nosso)**

Neste sentido Teixeira de Freitas afirma que: “as pessoas consideram-se como nascidas as pessoas formadas no ventre materno; a lei lhes conserva seus direitos de sucessão ao tempo de nascimento”. É de grande valia ressaltar que hoje esta é as teorias adotadas por grandes doutrinadores como: Renan Lotufo, Silmara Juny A. Chinellato, Maria Helena Diniz, Pontes de Miranda, Flavio Tartuce e Rubens Limongi França entre outros renomados doutrinadores.

Segundo Maria Helena Diniz, uma das maiores defensoras desta teoria, afirma que o nascituro tem seus direitos resguardados, conforme expõe:

O embrião ou o nascituro tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os seus direitos, porque a partir dela passa a ter a existência e vida orgânica e biológica própria, independente da sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica. Na vida intrauterina, o mesmo in vitro, tem personalidade jurídica formal, relativamente aos direitos da personalidade jurídica material apenas se nascer com vida, ocasião em que será titular dos direitos patrimoniais, que se encontravam em estado potencial, e o direito às indenizações por dano moral e patrimonial por ele sofrido. (DINIZ, 2002, p. 113).

Como reafirmado por Diniz, o nascituro tem seus direitos resguardados desde a sua concepção, pois a partir de então esta passa a ter sua vida orgânica própria, ou seja, independentemente de sua mãe.

Por fim com base no exposto acima observa-se que a teoria concepcionista se mostra mais eficiente, em relação as demais, levando assim a maior adoção desta pelos grandes doutrinadores, defendidos e aplicados em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

5.2.4 Personalidade civil

Conforme disposto no art. 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro”. Assim subentende-se que para adquirir personalidade, deve haver o nascimento com vida.

Vejamos o entendimento a respeito de Pablo Stolze:

O seu surgimento ocorre a partir do nascimento com vida (art.2º do CC-02 e art. 4º do CC- 16). No instante que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois. (GAGLIANO, 2012, p.114).

Por tanto podemos perceber que para o início da personalidade jurídica, podem acontecer de duas formas possíveis, nos quais são: o nascimento com vida, no qual a criança ao ser separado do corpo da mãe recebe ar nos pulmões ou pelo método artificial, procedimento chamado de docimasia hidrostática de Galeno ou docimasia pulmonar, ou seja, ao nascer basta apenas um suspiro para que seja considerado o seu nascimento com vida.

5.2.5 Teoria adotada pelo código civil

O Código Civil Brasileiro, tem adotado a teoria Natalista, pois em seu artigo 2º, é bem claro ao dizer "A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". O

legislador entende que o nascituro tem direitos mais alguns deles só estão disponíveis, após o nascimento com vida, ou seja só a quem já existe fisicamente.

O nascituro tem seus direitos resguardados porém, para ordenamento Jurídico é somente uma expectativa de vida. Vejamos o que Silvio de Salvo Venosa diz:

O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. (VENOSA, 2005, p. 153.)

Como vimos, o Direito Civil em si não reconhece personalidade ao nascituro, porem esta situação gerou divergências doutrinárias, surgindo assim a teoria concepcionista, adotada por vários doutrinadores, esta teoria sustenta que o nascituro é pessoa humana e tem direitos resguardados na lei.

"O próprio Supremo Tribunal Federal, não tem uma opinião definida a respeito, sendo que o mesmo tem aplicado as duas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora seguindo a teoria concepcionista". (GONÇALVES, 2017, p.106).

"Já o Superior Tribunal de Justiça tem adotado a teoria concepcionista, conhecendo assim o nascituro como de direito a reparação do dano moral". (GONÇALVES, 2017, p.107).

Vejamos o julgado que reforça a tese da teoria adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça conforme observa-se a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.1 Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3 - **Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.** 4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º). 5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (BRASIL - STJ, 2010) **(grifo nosso)**

Enfim podemos perceber que o código civil brasileiro adota a teoria natalista, porém podemos perceber que decorre do texto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), não tem uma opinião certa, pois o mesmo já fez uso das teorias natalista e da

concepcionista, já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem adotado a teoria concepcionista, que acredita que o nascituro é considerado ser humano.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar a importância dos direitos concedidos ao Nascituro, acerca das normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

6.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- Comprovar a partir de quando se inicia a vida;
- Verificar os direitos resguardados ao nascituro;
- Demonstrar as teorias acerca do Nascituro e qual é adotada no Brasil;
- Analisar de forma individual quais são os direitos disponíveis ao nascituro.

7 METODOLOGIA PROPOSTA

Esta pesquisa é de cunho bibliográfico, sendo que seu referencial teórico está constituído em livros, códigos, projetos, jurisprudências e sites, englobando o maior número de informações para que permita um projeto com qualidade, sobre o tema proposto. Conforme Gil (2007, p.44) " A pesquisa bibliográfica é desenvolvida, com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos".

O presente trabalho tem-se como método dedutivo. Este método busca as confirmações para assim chegar nos fatos verídicos, dessa forma todo o trabalho tende por confiável.

O método dedutivo, de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude de sua lógica. (GIL, 2008, p. 09)

Está pesquisa é de cunho qualitativo, sua finalidade é atingir os objetivos no conhecimento estudado. Segundo Fernandes (2001, p.48) "A qualidade só será alcançada quando se obtiver o grau máximo de excelência, que compreende a eficiência e a eficácia".

Em fim, cada obra mencionada, artigos, artigos, sites e etc., faz com que a pesquisa bibliográfica seja a melhor e mais confiável, pelo método que é aplicado nesta.

8 CRONOGRAMA

| Ações/etapas | Trimestre (mês/ano) | | | |
|---|---------------------|---------|---------|---------|
| | 1º | 2º | 3º | 4º |
| Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas | | | 08/2019 | |
| Elaboração do projeto | | | 09/2019 | 10/2019 |
| Entrega do projeto final ao orientador e defesa | | | | 10/2019 |
| Reformulação do projeto e entrega à coordenação | | | | 11/2019 |
| Levantamento bibliográfico em função do tema/problema | 02/2020 | | | |
| Discussão teórica em função da determinação dos objetivos | 03/2020 | | | |
| Análise e discussão dos dados | 04/2020 | 05/2020 | | |
| Elaboração das considerações finais | | 05/2020 | | |
| Revisão ortográfica e formatação do TCC | | 06/2020 | | |
| Entrega das vias para a correção da banca | | 06/2020 | | |
| Arguição e defesa da pesquisa | | 06/2020 | | |
| Correções finais e entrega à coordenação | | 06/2020 | | |

9 ORÇAMENTO

| Descrição do material | Un. | Qtde. | Valor (R\$) | |
|--|---------|-------|-------------|-----------------|
| | | | Unitário | Total |
| Notebook | Unidade | 1 | 1.199,00 | 1.199,00 |
| Resma de papel A-4 | Unidade | 1 | 20,00 | 20,00 |
| Toner para impressora | Unidade | 1 | 80,00 | 80,00 |
| Encadernação em espiral | Unidade | 3 | 3,00 | 9,00 |
| Livros | Unidade | 1 | 135,00 | 135,00 |
| Gasolina | Litro | 10 L | 4,23 | 42,30 |
| Total | | | | 1.485,30 |
| Fonte financiadora: recursos próprios. | | | | |

REFERÊNCIAS

- ALETEIA. *Quando começa a vida humana, segundo a ciência?* 2013. Não paginado Disponível em: <<https://pt.aleteia.org/2013/01/24/quando-comeca-a-vida-humana-segundo-a-ciencia/>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- AMABIS, José Mariano; *MARTHO Gilberto Rodrigues*. Biologia. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. 3v. Curso de direito civil brasileiro. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*, 2ª Ed.:São Paulo, Saraiva, 2002.
- FERNANDES, *Técnicas de estudo e pesquisa / José Fernandes*. - 3ª edição, Goiânia: Kelps, 2001.
- FIÚZA, César. *Direito civil: curso completo*. - 8. ed. rev., atual e ampla. - Belo Horizonte, Del Rey, 2004
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, vol. 1: parte geral*.14. ed. rev., atual e ampla. - São Paulo: Saraiva, 2012.
- GIL, *Como elaborar projetos de pesquisa / Antônio Carlos Gil*. - 4. ed. -10. reimpr. São Paulo: Atlas 2007.
- GIL, *Métodos e técnicas de pesquisa social / Antonio Carlos Gil*. - ed. - São Paulo : Atlas 2008.
- GONÇALVES, *Direito civil brasileiro, vol. 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves*. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.
- JUS.COM.BR. *CONCEITOS: NASCITURO, EMBRIÃO EXCEDENTÁRIO E FETO*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48678/direito-do-nascituro>>. Acesso em: 8 out. 2019.
- JUS.COM.BR. *DIREITOS DO NASCITURO*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74177/direitos-do-nascituro>>. Acesso em: 18 out. 2019.
- JUSBRASIL. *Da personalidade jurídica do nascituro*. Disponível em: <<https://edenianevesadv.jusbrasil.com.br/artigos/185582197/da-personalidade-juridica-do-nascituro>>. Acesso em: 25 out. 2019.
- JUSBRASIL. *Dos direitos do nascituro e do embrião no Direito Brasileiro*. Disponível em: <<https://leonardoapmendonca.jusbrasil.com.br/artigos/325703422/dos-direitos-do-nascituro-e-do-embriao-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 8 out. 2019.
- SEMIÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do bio direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SIGNIFICADOS. *Significado de Nascituro*. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/nascituro/>>. Acesso em: 15 out. 2019.

SILVA, J. S. D; MIRANDA, F. S. D. M. P. Dos Direitos do Nascituro. *Revista Eletrônica Direito Justiça e Cidadania*, São Roque, v. 2, n. 1, p. 9-25, mar./2011. Disponível em: <http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Lei de Introdução e Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: método, 2013. p. 1-526.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil/ parte geral*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005. *Direito Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.